



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 117436.

Concorrência Eletrônica n.º 143/2025 - GOINFRA.

Recorrente: VIA ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 00.584.755/0001-80).

Recorrida: IBIZA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 05.000.710/0001-35).

Número do Processo - SEI
202500005037139

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa VIA ENGENHARIA S/A, em face do resultado da análise da proposta da licitação que tem como objeto a contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação, contemplando Obra de Arte Especial (OAE), na rodovia da GO-435, trecho: Entr. BR-414(B) / Entr. BR-251(B), com extensão de 18,07 km, neste Estado.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, VIA ENGENHARIA S/A, alega, em resumo:

2.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente:

2.1.1.1. A recorrente afirma que apresentou a proposta de menor valor global entre as licitantes remanescentes da fase de julgamento das propostas, ofertando R\$ 59.998.321,34, com desconto de 5,68%, enquanto o Consórcio 435 apresentou valor global de R\$ 60.369.121,20, com desconto de 5,10%. Sustenta, ainda, que obteve Nota Técnica de 80,15 pontos, inferior apenas em 2,60 pontos à do consórcio classificado em primeiro lugar, razão pela qual entende que sua desclassificação comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.1.2. Da alegada inadequação da desclassificação da proposta comercial da recorrente:

2.1.2.1. A recorrente sustenta que a Administração aplicou indevidamente à sua proposta comercial um rigor incompatível com o regime de contratação integrada, ao desclassificá-la por alteração de quantitativos e por suposto sobrepreço unitário. Argumenta que, nesse regime, a planilha orçamentária apresentada na fase licitatória deve ser compreendida como estimativa técnico-comercial associada ao anteprojeto, uma vez que o projeto básico e o projeto executivo serão posteriormente elaborados pela futura contratada. Nessa linha, defende que variações de quantitativos decorreriam da própria lógica do regime integrado, em que a contratada assume os riscos da solução técnica adotada.

2.1.2.2. Alega, ainda, que as reduções identificadas em sua proposta comercial, especialmente em itens de terraplenagem, decorreriam de otimização metodológica e de engenharia de valor, resultantes da análise técnica do anteprojeto, de estudos geotécnicos, de visita técnica ao local e da revisão de volumes e distâncias médias de transporte. Sustenta que tais ajustes representariam legítimo exercício da prerrogativa técnica inerente à contratação integrada, e não descumprimento do edital.

2.1.2.3. A recorrente também argumenta que a desclassificação por alegado sobrepreço unitário seria inválida, por ausência de critério específico de aceitabilidade de preços unitários fixado no edital, invocando o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma que o instrumento convocatório não teria tipificado, como hipótese de desclassificação, a mera existência de preços unitários acima do referencial, sobretudo sem identificação expressa de itens relevantes e sem fixação prévia de limite objetivo de aceitabilidade. Sustenta, por fim, que a Administração deixou de promover diligência saneadora antes da desclassificação, o que, em sua visão, teria violado os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.1.3. Da alegação de irregularidade na classificação do Consórcio 435:

2.1.3.1. A recorrente sustenta, ainda, que a proposta do Consórcio 435 também deveria ter sido desclassificada. Em síntese, afirma que a proposta técnica do consórcio classificado em primeiro lugar conteria premissa condicional relacionada à assinatura do contrato até determinada data, o que comprometeria a incondicionalidade da proposta. Segundo a recorrente, o cronograma otimizado de 7 meses ofertado pelo Consórcio 435 estaria expressamente vinculado à assinatura contratual até 30/04/2026, o que, em sua visão, configuraria vício insanável.

2.1.3.2. Além disso, a recorrente argumenta que a proposta do Consórcio 435 padeceria de inexecuibilidade técnica superveniente, por não contemplar adequadamente o prazo editalício de 10 meses, nem absorver, de forma suficiente, condicionantes executivas relevantes, como aprovações parciais, riscos climáticos, supressão vegetal, licenciamento ambiental e liberação de frentes. Sustenta, assim, que a nota técnica conferida ao cronograma e à metodologia do consórcio classificado em primeiro lugar estaria baseada em premissa inexecuível ou supervenientemente esvaziada.

2.2. Em resposta aos apontamentos realizados pela recorrente, a recorrida apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 372967, que em síntese, argumenta:

2.2.1. Fatos apresentados pela recorrida:

2.2.1.1. A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A. e classificou o Consórcio 435 em primeiro lugar. Afirma que o recurso parte de premissa jurídica equivocada sobre o regime de contratação integrada e procura afastar exigências expressamente previstas no edital, especialmente o dever de observância ao anteprojeto e ao orçamento referencial da Administração. Sustenta, ainda, que a recorrente busca transferir para a fase licitatória flexibilidades que somente teriam cabimento, em tese, na fase contratual, após a elaboração e aprovação dos projetos.

2.2.2. Da regularidade da desclassificação da proposta comercial da recorrente:

2.2.2.1. A recorrida rebate a alegação de que a contratação integrada autorizaria a apresentação de proposta com quantitativos livremente alterados em relação ao anteprojeto. Sustenta que a VIA confunde a fase licitatória com a fase contratual de execução, afirmando que a liberdade técnica própria do regime integrado não autoriza, no julgamento das propostas, a substituição unilateral da base quantitativa fixada pela Administração. Segundo a contrarrazoante, o art. 133 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente, disciplina hipóteses de alteração contratual na fase de execução, e não critérios de aceitabilidade de propostas na fase licitatória.

2.2.2.2. A recorrida afirma, ainda, que o edital contém comando expresso de observância ao anteprojeto e ao orçamento referencial, citando o item 8.2.1 do Edital e o item 3.2 do Anexo XXII, segundo os quais a proponente, para elaboração da proposta, deveria observar as especificações, equipamentos, serviços e mão de obra contidos no anteprojeto e no orçamento referencial. Nessa linha, sustenta que a alteração de quantitativos promovida pela VIA constituiu afronta direta às regras editalícias e comprometeu a comparabilidade objetiva entre as propostas.

2.2.2.3. A recorrida também defende que a alteração quantitativa promovida pela VIA não representou mera otimização metodológica, mas sim modificação relevante do escopo quantitativo utilizado para formação do preço global. A contrarrazoante destaca, exemplificativamente, reduções em itens de terraplenagem, sub-base, base e elementos das OAEs, sustentando que a recorrente precificou quantitativos inferiores aos constantes do anteprojeto, o que afetaria diretamente a isonomia do certame, pois as propostas deixariam de incidir sobre o mesmo objeto. Argumenta, assim, que a menor proposta global da VIA não decorreria propriamente de maior eficiência, mas da precificação de quantitativos reduzidos em relação ao referencial da Administração.

2.2.2.4. Quanto ao alegado sobrepreço, a recorrida sustenta que o edital e o relatório de julgamento permitem a rejeição de proposta que apresente preços unitários acima dos referenciais adotados pela GOINFRA, especialmente quando combinados com alteração indevida de quantitativos. Defende que a decisão de desclassificação observou o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o regime jurídico do edital, não havendo violação ao formalismo moderado nem necessidade de nova diligência, já que a irregularidade seria de natureza substancial e não meramente sanável.

2.2.3. Da improcedência da alegação de irregularidade na classificação do Consórcio 435:

2.2.3.1. No tocante às alegações dirigidas contra a proposta do Consórcio 435, a recorrida sustenta que não existe qualquer condicionalidade vedada em sua proposta técnica ou comercial. Defende que a referência à assinatura contratual até determinada data, feita no contexto do cronograma, não configura condição suspensiva, resolutiva ou cláusula subordinante da proposta, mas simples premissa de planejamento adotada para fins de organização temporal da execução. Alega, assim, que a proposta apresentada permaneceu firme, determinada e compatível com as exigências do edital.

2.2.3.2. A recorrida também rebate a alegação de inexecuibilidade técnica do cronograma de 7 meses, afirmando que a recorrente parte de conjecturas e hipóteses abstratas para tentar desqualificar a pontuação técnica atribuída ao Consórcio 435. Sustenta que a banca avaliou a proposta conforme os critérios objetivos do edital, e que a metodologia apresentada demonstrou capacidade executiva compatível com o prazo ofertado. Acrescenta que eventuais intercorrências futuras, próprias da execução contratual, não descaracterizam a regularidade da proposta na fase de julgamento, sob pena de transformar riscos ordinários de obra em fundamento recursal especulativo.

2.2.4. Da manutenção do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa:

2.2.4.1. Como reforço argumentativo, a recorrida afirma que o julgamento promovido pela Administração observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, não sendo admissível acolher interpretação recursal que permita ao licitante alterar a base quantitativa do objeto e, ao mesmo tempo, exigir comparabilidade com propostas elaboradas segundo o referencial oficial. Defende, por fim, que a proposta do Consórcio 435 foi corretamente mantida como a única classificada, razão pela qual sua Nota da Proposta de Preço (NP) e sua Nota Final (NF) devem ser preservadas.

2.3. A Diretoria de Obras Rodoviárias analisou a documentação apresentada, conforme registrado no documento SISLOG nº 373566, e informa:

2.3.1. Da desclassificação da proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A.

2.3.1.1. A recorrente sustenta que sua proposta comercial foi indevidamente desclassificada, ao argumento de que, em se tratando de contratação integrada, a planilha de preços apresentada na fase licitatória possuiria natureza estimativa e poderia refletir soluções técnicas otimizadas, inclusive com ajustes de quantitativos, sem que isso implicasse desconformidade com o edital. Afirma, ainda, que não haveria critério editalício suficiente para rejeição da proposta por suposto sobrepreço unitário e que a Administração teria deixado de promover diligência saneadora antes da desclassificação. A recorrida, por sua vez, sustenta a legalidade irretocável da decisão administrativa, afirmando que a VIA alterou quantitativos do anteprojeto em afronta ao comando expresso do edital, além de apresentar preços unitários superiores aos referenciais adotados pela GOINFRA.

2.3.1.2. Após reexame detido da matéria, entende-se que assiste razão à recorrente neste ponto.

2.3.1.3. O edital da Concorrência Eletrônica nº 143/2025/GOINFRA, assim como o Anexo XXII – Critérios de Julgamento, estabeleceu comando expresso no sentido de que, para elaboração da proposta, a proponente deverá observar as especificações, equipamentos, serviços e mão de obra contidos no anteprojeto e no orçamento referencial. Trata-se de diretriz objetiva de formulação da proposta, vinculante para todos os licitantes, cuja finalidade é assegurar comparabilidade entre as propostas e julgamento isonômico do certame.

2.3.1.4. Nessa perspectiva, não prospera a tese de que a contratação integrada autorizaria, já na fase licitatória, a livre substituição da base quantitativa do anteprojeto por estimativas próprias do licitante. A flexibilidade técnica própria desse regime não afasta o dever de observância ao objeto referencial definido pela Administração para fins de comparação entre propostas. Do contrário, cada licitante passaria a precificar objeto materialmente distinto, comprometendo a isonomia do julgamento e esvaziando a utilidade da fórmula de pontuação da proposta de preço prevista no edital.

2.3.1.5. No caso concreto, a equipe técnica da DOR identificou que a proposta da VIA promoveu alterações substanciais de quantitativos originalmente estabelecidos pela Administração, especialmente em itens estruturais do orçamento, o que comprometeu a aderência da proposta ao referencial adotado para o julgamento. Além disso, foram identificados preços unitários acima dos limites referenciais da GOINFRA, caracterizando sobrepreço em itens relevantes da proposta. O próprio relatório de julgamento registra que tais irregularidades comprometeram a confiabilidade da proposta e sua aderência às condições editalícias, inviabilizando sua aceitação.

2.3.1.6. Cumpre registrar, ainda, que as alterações promovidas pela recorrente não se concentraram em itens marginais ou de baixa relevância, mas alcançaram itens relevantes da Curva A do orçamento, o que reforça seu potencial de impactar materialmente o resultado comparativo entre as propostas. Também foram identificadas distorções significativas em preços unitários, inclusive com majoração extremamente elevada no item de mobilização, em patamar superior a 2.000% em relação ao referencial, circunstância que afasta a tese de simples adequação metodológica e evidencia risco concreto de desbalanceamento da planilha. Nesse contexto, a proposta deixa de refletir mera solução técnica alternativa e passa a comprometer a confiabilidade da estrutura de preços apresentada.

2.3.1.7. Ademais, embora a recorrente sustente que tais ajustes decorreriam de aprofundamento técnico realizado a partir da visita ao trecho, verifica-se que os registros fotográficos apresentados estão datados de 10/03/2026, ou seja, apenas 3 (três) dias antes da abertura do certame, prazo que se mostra exíguo para conferir suporte técnico suficientemente robusto a alterações quantitativas substanciais em relação ao anteprojeto da Administração. Tal circunstância, embora não constitua fundamento autônomo para a desclassificação, enfraquece a narrativa de que as modificações decorreriam de reavaliação técnica madura e plenamente validada.

2.3.1.8. A justificativa apresentada pela recorrente no sentido de que tais alterações decorreriam de “otimização metodológica” ou de “engenharia de valor” não é suficiente para afastar a irregularidade verificada nesta fase do certame. Isso porque a proposta comercial não pode se converter, na fase licitatória, em instrumento de redefinição unilateral da solução quantitativa do objeto, especialmente sem validação prévia da Administração e sem preservação da comparabilidade entre os licitantes. Admitir esse tipo de alteração substancial equivaleria, na prática, a deslocar a análise de conformidade da proposta para um verdadeiro exame de solução de projeto, incompatível com a objetividade e com a dinâmica procedimental da fase de julgamento.

2.3.1.9. Também não procede a alegação de ausência de oportunidade de diligência. O relatório e a análise técnica indicam que a desclassificação decorreu de inconsistências materiais detectadas na própria estrutura da proposta, e não de mera lacuna formal passível de simples esclarecimento. Em cenário como esse, em que as alterações recaem sobre a própria base quantitativa e sobre os preços unitários referenciais, eventual saneamento implicaria, em essência, reformulação substancial da proposta, o que não se compatibiliza com o regime jurídico do julgamento das propostas.

2.3.1.10. Assim, verifica-se que a desclassificação da proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A. observou o edital, o Anexo XXII e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, estando amparada em desconformidades objetivas e materialmente relevantes. Portanto, não há fundamento técnico para reforma da decisão administrativa neste ponto.

2.3.2. Da alegação de irregularidade na classificação do Consórcio 435 (Ibiza/Mobicon/Engenho)

2.3.2.1. A recorrente sustenta que a proposta do Consórcio 435 deveria ter sido desclassificada, sob o argumento de que o cronograma otimizado de 7 meses estaria condicionado à assinatura do contrato até determinada data, o que comprometeria a incondicionalidade da proposta. Afirmar, ainda, que tal cronograma seria tecnicamente inexecutável diante de condicionantes próprias da execução da obra. A recorrida rebate a alegação, afirmando que a referência temporal constante da proposta constitui mera premissa de planejamento e não cláusula condicionante de sua validade, além de sustentar que a proposta foi regularmente avaliada pela banca de julgamento. Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

2.3.2.2. A análise dos autos não evidencia a existência de condicionante apta a invalidar a proposta do Consórcio 435. A referência à assinatura contratual até determinada data foi apresentada no contexto do planejamento executivo e do cronograma proposto, não se extraindo dos documentos examinados cláusula de subordinação da proposta, nem condição suspensiva ou resolutiva capaz de comprometer sua firmeza ou sua aceitabilidade. A tese recursal, portanto, não demonstra vício objetivo na proposta, mas apenas interpretação ampliada de elemento de planejamento que, por si só, não conduz à desclassificação.

2.3.2.3. Quanto à alegada inexecutabilidade técnica do prazo ofertado, a banca avaliou a proposta do Consórcio 435 à luz dos critérios objetivos previstos no edital e no Anexo XXII, atribuindo-lhe a nota técnica correspondente. A insurgência recursal, nesse aspecto, não vem acompanhada de demonstração concreta de erro material ou de incompatibilidade técnica insanável, limitando-se a projetar, de forma hipotética, dificuldades executivas futuras. Todavia, riscos ordinários de execução e variáveis próprias do empreendimento não são, por si só, suficientes para infirmar a regularidade da proposta técnica aprovada na fase de julgamento.

2.3.2.4. Dessa forma, não se identificam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar a classificação do Consórcio 435 (Ibiza/Mobicon/Engenho), razão pela qual deve ser mantido o resultado do julgamento neste ponto.

2.3.3. Por fim, a referida diretoria concluiu:

2.3.3.1. Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto por VIA ENGENHARIA S.A. não merece provimento.

2.3.3.2. No que se refere à desclassificação de sua proposta comercial, verifica-se que a decisão administrativa observou o edital, o Anexo XXII e a legislação aplicável, especialmente porque a proposta apresentada promoveu alterações substanciais de quantitativos do anteprojeto, incidindo sobre itens relevantes do orçamento, inclusive da Curva A, e apresentou preços unitários acima dos referenciais adotados pela GOINFRA, com distorções expressivas em itens sensíveis, comprometendo a comparabilidade, a aderência ao objeto licitado e a confiabilidade da proposta. A alegação de que tais mudanças decorreriam de simples otimização metodológica não se mostrou suficiente para afastar o risco de desbalanceamento da planilha e a desconformidade com a base referencial estabelecida para o julgamento.

2.3.3.3. Quanto à pretensão de desclassificação do Consórcio 435, não foram demonstrados vícios objetivos na proposta classificada em primeiro lugar, tampouco elementos suficientes para caracterizar condicionamento indevido da proposta ou inexecutabilidade técnica apta a desconstituir o julgamento realizado pela banca.

2.3.3.4. Dessa forma, sob o enfoque técnico, mantêm-se:

2.3.3.4.1. A desclassificação da proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A.; e

2.3.3.4.2. A classificação do Consórcio 435 (Ibiza/Mobicon/Engenho) em primeiro lugar no certame.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

3.2. No Parecer SISLOG nº 373566, após análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, a referida diretoria manifestou-se por:

3.2.1. Pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por **VIA ENGENHARIA S.A.**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que desclassificou sua proposta comercial no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 143/2025/GOINFRA;

3.2.2. Pela manutenção da desclassificação da proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A., tendo em vista que a proposta apresentou alterações substanciais de quantitativos em relação ao anteprojeto, incidindo sobre itens relevantes do orçamento, inclusive da Curva A, bem como preços unitários superiores aos referenciais adotados pela GOINFRA, comprometendo a aderência ao objeto licitado, a comparabilidade entre as propostas e a confiabilidade da estrutura de preços apresentada;

3.2.3. Pela manutenção da classificação do Consórcio 435 (Ibiza/Mobicon/Engenho) em primeiro lugar, por não terem sido demonstrados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para acolher a alegação de irregularidade em sua proposta, especialmente no que se refere ao cronograma ofertado e à suposta condicionalidade apontada pela recorrente;

3.2.4. Pelo regular prosseguimento do certame, com observância das disposições editalícias, dos critérios de julgamento previstos no Anexo XXII, e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 373566, conheço do recurso apresentado para, no mérito, **indeferir-lo**, mantendo o resultado da Concorrência Eletrônica CO nº 143/2025 (contratação nº 117436).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - VIA ENGENHARIA S/A (SISLOG 371338);

6.1.2. ANEXO II - Contrarrrazões - CONSÓRCIO 435 (Ibiza/Mobicon/Engenho) (SISLOG 372967);

6.1.3. ANEXO III - Parecer de Análise de Recurso (SISLOG 373566).

GOIANIA, aos 20 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 20/05/2026, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90663199** e o código CRC **43B832DA**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005037139



SEI 90663199